



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

O COMBATE AO TRABALHO FORÇADO NO BRASIL

Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00054246D11



F
331.11734
B823C
DEP. LEGAL

MAIO DE 2002
BRASÍLIA-DF

0

BIBLIOTECA
F. 331.11734
D. 823c
Dep. Legal

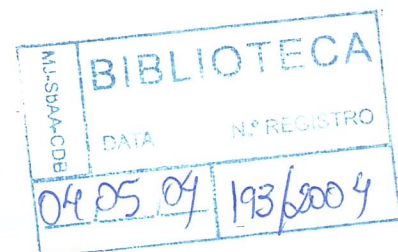
O COMBATE AO TRABALHO FORÇADO NO BRASIL

F
331.11734
D. 823c
Dep. Legal

887259

Ministério da Justiça:

Miguel Reale Júnior, Ministro de Estado
Ivete Lund Viégas, Secretária-Executiva



Secretaria de Estado dos Direitos Humanos:

Paulo Sérgio Pinheiro, Secretário de Estado
Fauze Martins Chequer, Secretário de Estado Adjunto
Marcos Pinta Gama, Assessor Especial
Hugo Luis Castro de Mello, Diretor do DPDH
Rachel Maria Andrade Cunha, Assessora do DPDH

Ministério do Trabalho e Emprego:

Paulo Jobim Filho, Ministro de Estado
Paulo Machado, Secretário-Executivo

Secretaria de Inspeção do Trabalho:

Vera Olímpia Gonçalves, Secretária
Cláudio Secchin, Chefe da Divisão de Apoio à Fiscalização Móvel

Colaboração Especial:

José de Souza Martins, Professor Titular do Departamento de Sociologia
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP

MJ BIBLIOTECA

*“Ninguém será mantido em escravidão ou servidão;
a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos
em todas as suas formas”.*

Artigo IV da Declaração Universal dos Direitos Humanos,
Adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas
em 10 de dezembro de 1948

ÍNDICE

1. Prefácio	07
2. Introdução	09
3. A ação do Governo Federal	11
3.1 O Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado	11
3.2 A criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel	11
4. O papel do Ministério Público da União.....	13
5. Iniciativas recentes no combate ao trabalho forçado.....	14
6. O Programa Nacional de Direitos Humanos.....	16
7. A cooperação com a Organização Internacional do Trabalho.....	17
8. Marco Normativo	18

1. PREFÁCIO

Não me parece haver luta mais prioritária do que aquela que é travada contra o trabalho servil. Os resultados já se fazem notar, com o significativo declínio, nos últimos anos, do número de pessoas submetidas a cativoiro, normalmente casos de servidão temporária por motivo de manipulação de dívidas contraídas na subsistência do próprio trabalhador. No Brasil, a escravidão é crime sujeito a penas definidas em lei. É verdade que aqui o número das vítimas dessa modalidade de violação dos direitos humanos e dos direitos trabalhistas pode ser considerado pequeno em comparação com outros países. Há regiões do mundo em que, lamentavelmente, o número de pessoas submetidas a servidão chega à casa de milhões, sobretudo crianças, jovens e mulheres.

Mas a persistência do problema no Brasil exige de todos nós a mais intensa mobilização. Enquanto houver uma única pessoa submetida a cativoiro e a formas degradantes de trabalho em nosso país, é preciso não esmorecer no seu combate. Temos que manifestar permanentemente nosso inconformismo em face dessa anomalia. O Governo e a sociedade não podem transigir na condenação de uma prática que nos oprime a todos, já que fere os princípios mais básicos da convivência humana. Não poderemos construir o país que queremos e o mundo que sonhamos sem resgatar do sofrimento do cativoiro as pessoas que ainda se encontram em tal situação.

Cabe lembrar que as estatísticas indicam que no Brasil são os jovens as vítimas mais freqüentes do trabalho servil, no geral filhos de agricultores pobres de regiões infelizmente ainda pobres. Portanto, é necessário persistir na luta pelo desenvolvimento econômico, pela incorporação dos excluídos, sobretudo no campo, ao processo produtivo. Isso é possível fazer, e estamos fazendo. É essencial continuar no empenho de querer mais do que se pode, querer o impossível para realizar o possível, não abdicar de querer para todos aquilo que só uma parte da sociedade hoje desfruta, ainda que uma parte ponderável. Ninguém pode ser privado das condições mínimas para o exercício da cidadania.

O Governo tem-se empenhado na adoção de medidas e providências para que o mal do cativoiro seja erradicado no Brasil. E agora está ampliando o elenco de decisões e orientações. A participação da sociedade tem sido fundamental nesse processo. O Governo Federal espera continuar a contar com o empenho das organizações não-governamentais, de instâncias sindicais e de inúmeras instituições religiosas para eliminar a escravidão e formas análogas de trabalho forçado. A continuação do problema nos alerta para a necessidade da mais ampla parceria entre Governo e sociedade e de um aperfeiçoamento permanente dos mecanismos de repressão e controle.

Mais do que um relato de providências, é hora de reafirmar nosso compromisso com os direitos fundamentais da pessoa humana. Nossa vitória no combate à escravidão será, sem dúvida, um legado dos mais importantes para as gerações futuras.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

2. INTRODUÇÃO

A ocorrência de episódios de escravidão no Brasil, mais de um século após a abolição da escravatura, evidentemente surpreende e preocupa. Esse é, certamente, um lamentável legado de uma trajetória histórica marcada pelas soluções parciais e por providências paulatinas de supressão do cativo. Em 1755, Portugal aboliu a servidão dos índios administrados no Estado do Maranhão e Grão-Pará, agregando ao ato dispositivos de supressão da desigualdade social dos indígenas por motivo de origem étnica, discriminação que era generalizada naquela época em relação aos que não fossem brancos. Somente dois anos depois, a medida foi estendida aos indígenas do Estado do Brasil, época em que o território brasileiro estava dividido em duas administrações coloniais distintas. Não obstante, ressalvas e exceções foram invocadas nas décadas seguintes, como a da guerra justa, para submeter pela violência populações indígenas que se mantiveram longe do contato. Infelizmente, a mentalidade derivada da concepção de guerra justa persistiu em setores da população brasileira até décadas recentes e se traduziu em ataques e dizimação de populações indígenas, já não mais para escravizá-las, mas para tomar-lhes as terras, em nome do questionamento da condição humana do índio.

No mesmo momento em que foi promulgada a Lei Áurea, em 1888, após décadas de debate parlamentar e protelações, difundiam-se no país modalidades de relações de trabalho muito próximas da servidão, a mais notória das quais a escravidão por dívida nos seringais da Amazônia, como no devido tempo denunciou Euclides da Cunha, em *À Margem da História*. A despeito das variações nos ciclos econômicos, de crises, declínios e abertura de novos campos na economia rural, justamente essa modalidade de violência nas relações de trabalho tem sido reavivada e expandida com intensidades variáveis e não raro grande número de vítimas. Não só na Amazônia o problema persistiu. O país conserva viva a memória do cambão no Nordeste, seus desdobramentos nas lutas sociais e conseqüências políticas.

Mais de meio século se passou desde a abolição da escravatura (e, portanto, desde a opção do país pelo trabalho livre e pela igualdade social entre os contratantes nas relações de trabalho) até que o Brasil, finalmente, tivesse uma Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943. Mesmo assim, os milhões de trabalhadores rurais do país não foram alcançados pela formalização do vínculo contratual de emprego, nem se estendeu a eles o direito de sindicalização, o que só viria a ocorrer de fato com a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963, e a organização da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), em 1964. Esta última medida, embora tardia, revelou-se essencial para a emancipação dos trabalhadores rurais e a afirmação de seus direitos pela via legal. E também na mobilização das instituições, da Polícia Federal à Justiça do Trabalho, passando pela intervenção fundamental da Fiscalização do Trabalho no recebimento de denúncias, sua apuração e encaminhamento apropriado.

Não obstante, reincidências dramáticas de sujeição de trabalhadores têm persistido, em particular nas regiões de expansão da fronteira econômica. Pesquisadores estimam que na década de setenta, fase mais intensa dessa expansão, cerca de quatrocentos mil trabalhadores podem ter sido submetidos a cativo nos trabalhos de abertura e formação das novas fazendas na Amazônia Legal. Disseminou-se naquela região a escravidão temporária por dívidas. Trabalhadores aliciados principalmente na Região Nordeste, por meio de dívidas manipuladas e irreais, eram submetidos a formas degradantes de trabalho, violência física e coação moral. Certamente, nem todos os fazendeiros agiram assim. Mas o espanto que essas ocorrências causaram difundiu no país a impressão de que a expansão econômica da fronteira fazia de todos cúmplices e beneficiários do trabalho servil em face de um Estado indiferente e até mesmo conivente.

Convém lembrar, no entanto, que mesmo em condições de extrema adversidade como aquelas, não refluíu o empenho dos que deveriam combater essa iniquidade. Sistemáticamente, ao longo dos anos, a CONTAG fez chegar ao Ministério do Trabalho e à Polícia Federal as denúncias que recebia dos sindicatos locais. Investigações foram feitas e trabalhadores libertados. Os números de que hoje dispomos sobre os casos de trabalho escravo registrados nessa época procedem, em grande medida, dessas providências. A eles devem ser agregados os números divulgados pela Comissão Pastoral da Terra a partir de 1975. Mas, desde 1971, Dom Pedro Casaldáliga, em sua carta pastoral de investidura como Prelado de São Félix do Araguaia, denunciava expressamente o uso generalizado do trabalho escravo na abertura de novas fazendas no norte do Mato Grosso. Essa carta pastoral abriu um novo capítulo na história do combate à escravidão contemporânea no Brasil, sobretudo porque propôs esse problema como um desafio ao país e à consciência do povo brasileiro. Era evidente que já não se tratava de um resquício do passado, mas de uma cíclica revitalização da sujeição violenta do trabalhador, até mesmo com casos registrados de uso do tronco para castigar os cativos e, no limite, de tortura e assassinatos dos que tentavam fugir.

Em 1995, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) mencionava que 26.047 pessoas haviam sido encontradas em situação de cativo naquele ano. Esse foi o ano da criação, pelo Governo Federal, do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, cuja ação, não raro em condições difíceis, promoveu uma imediata redução no número de ocorrências. Em 1996, a mesma Pastoral da Terra mencionou em seu relatório a existência de 2.487 pessoas em situação análoga à escravidão, menos de dez por cento das ocorrências do ano em que essas providências foram tomadas.

3. A AÇÃO DO GOVERNO FEDERAL

3.1 – O Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado

A partir de 1995, em função de freqüentes denúncias quanto à existência de trabalhadores em situação de escravidão no Brasil, principalmente nas regiões norte e centro-oeste, o Governo Federal decidiu adotar medidas sérias e determinadas de combate a essas práticas criminosas de exploração do trabalho. Entre essas iniciativas, destaca-se a criação do GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, por meio do Decreto presidencial nº 1.538, de 27 de junho de 1995.

Subordinado à Câmara de Política Social do Conselho de Governo, o GERTRAF é integrado pelos Ministérios do Trabalho e Emprego; da Justiça; do Meio Ambiente; do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Previdência e Assistência Social.

Ao GERTRAF cabe a elaboração, implementação e supervisão do programa de repressão ao trabalho forçado; a coordenação das ações dos órgãos competentes; a articulação com a Organização Internacional do Trabalho e com os Ministérios Públicos; e a proposição de atos normativos que se façam necessários à implantação do referido programa. De acordo com o mesmo decreto, ao representante do Ministério do Trabalho e Emprego cabe a coordenação do Grupo.

Inicialmente concebido como grupo interministerial, o GERTRAF foi ampliado para incorporar representantes de entidades da sociedade civil atuantes no campo da prevenção e repressão do trabalho escravo e de outras formas degradantes de trabalho. O grupo se reúne periodicamente para discutir as políticas de atuação do Estado, intercambiar informações e estreitar parcerias entre os atores sociais envolvidos no combate às formas de trabalho escravo ou degradante no país.

3.2 – A criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Em paralelo à criação do GERTRAF, foi instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Com vistas a estabelecer procedimentos para a atuação do Grupo, foram editadas as Portarias nº 549 e 550, ambas de 14 de junho de 1995. A Fiscalização Móvel do MTE tornou-se o braço operacional do GERTRAF, tendo como principais características a centralização de comando, o sigilo na apuração de denúncias; a padronização de procedimentos e a atuação em parceria com outros órgãos e entidades.

A Fiscalização Móvel que atua com o indispensável apoio da Polícia Federal, cujas competências constitucionais incluem as de “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei”, e de “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União” (art. 144 da CF).

A partir de então, as equipes de auditores fiscais do trabalho e agentes da Polícia Federal vêm atuando de forma sistemática e rigorosa na apuração de todas as denúncias de trabalho escravo e degradante encaminhadas ao Governo Federal pelos diferentes órgãos e entidades da sociedade civil, especialmente a CPT e a CONTAG.

No primeiro quadriênio de sua existência (de 1995 a 1998), a Fiscalização Móvel realizou 79 operações, assegurando a liberdade de aproximadamente 800 trabalhadores. Nos três anos subsequentes, ou seja, de 1999 a 2001, utilizando-se os indicadores de trabalhadores libertados e operações realizadas, pode-se afirmar que a Fiscalização Móvel intensificou seus esforços e adotou um planejamento mais equilibrado, o que garantiu um aumento significativo na eficiência de suas intervenções. Durante o triênio, foram realizadas 77 operações móveis que possibilitaram a retirada de mais de 2.600 trabalhadores de situações análogas à de escravidão.

No total, do segundo semestre de 1995 a 2001, 156 operações do Grupo Móvel propiciaram a libertação de mais de 3.400 trabalhadores, e resultaram no pagamento de indenizações e direitos trabalhistas devidos que superam R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Neste mesmo período, os Delegados e Agentes da Polícia Federal que integravam as equipes do Grupo de Fiscalização Móvel prenderam em flagrante delito gerentes e aliciadores de mão de obra, estes últimos conhecidos como “gatos”, num total de 26 pessoas. Em decorrência do exercício da função de polícia judiciária, a Polícia Federal instaurou, no período 2000-2002, 18 inquéritos policiais referentes ao crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Os resultados mais positivos obtidos pela Fiscalização Móvel no último triênio devem-se a vários fatores, entre os quais podem ser destacados: a triagem das denúncias recebidas a partir dos elementos de convicção que são apresentados; as ações de mapeamento que precedem as operações do Grupo de Fiscalização Móvel; o planejamento articulado com outras instituições, com destaque para a Polícia Federal (no âmbito do Departamento de Polícia Federal foi criado, em janeiro de 2001, um Grupo Operacional Especializado para reprimir o trabalho escravo e crimes correlatos) e o Ministério Público; a identificação dos bolsões de pobreza, em especial nos Estados do Maranhão e do Piauí, que constituem a base do fluxo migratório de trabalhadores; a melhoria da estrutura logística do Grupo Móvel, com a aquisição de novos veículos, computadores, filmadoras, rádios transmissores, equipamentos GPS e máquinas fotográficas.

Entretanto, apesar dos avanços alcançados, o Governo Federal tem consciência dos limites da atuação da Fiscalização Móvel e, nesse sentido, vem implementando ações de curto prazo com vistas ao fortalecimento do grupo. Importa observar ainda que o êxito do trabalho realizado pela Fiscalização Móvel deve ser compartilhado com todos os órgãos e entidades comprometidas com o combate ao trabalho escravo, com destaque para o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, a CPT e a CONTAG.

4. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

O Ministério Público da União é instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88). Tem como função institucional, entre outras, garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da LC 75/93).

O combate ao trabalho forçado é imperativo constitucional e conseqüentemente diretriz e objeto permanente da atuação do Ministério Público. São cinco as frentes de atuação prioritária do Ministério Público: combate ao trabalho infantil; ao trabalho escravo; a todas as formas de discriminação; regularização do meio-ambiente do trabalho; e regularização das relações de trabalho, ou seja, combate às fraudes trabalhistas. No âmbito do Ministério Público do Trabalho foi instituída uma comissão nacional, integrada por 06 (seis) Procuradores do Trabalho, com o objetivo de estudar proposições de estratégias institucionais a serem adotadas no combate ao trabalho forçado. Por meio da Portaria PFDC Nº 09, de 12 de novembro de 2001, foi criado Grupo Temático de combate ao trabalho escravo, integrado por membros do Ministério Público Federal, com a finalidade de definir planos de atuação que indiquem parâmetros e metas aos Procuradores da Cidadania em todo o país.

A par da atuação como fiscal da lei, o Ministério Público passou a atuar, após o advento da Constituição Federal de 1988, de forma mais efetiva como órgão agente, instaurando procedimentos de investigação e inquéritos civis, propondo ações civis públicas e coletivas, instrumentos importantes de que dispõe para a defesa dos interesses constitucionalmente tutelados.

Recebida e distribuída a denúncia, esta é apurada e, uma vez encerradas as investigações, os investigados podem ser chamados a firmar um Termo de Ajuste de Conduta ou, não sendo aceito este, pode ser proposta a ação judicial competente, na Justiça Federal e/ou na Justiça do Trabalho, visando ao ajustamento compulsório da conduta dos investigados ao que dispuser a lei de regência.

Diversas denúncias de trabalho forçado foram ou estão sendo apuradas pelo Ministério Público em todo o território nacional. É certo, porém, que a atuação do Parquet não se dá de forma isolada. Ao contrário, muitas das denúncias chegadas às diversas Procuradorias são oriundas de parceiros da sociedade civil na defesa da cidadania, dentre os quais se destacam, na questão do trabalho forçado, a CPT e a CONTAG. Cioso da importância dessas parcerias, o Ministério Público tem buscado integrar ativamente diversos foros colegiados nacionais, estaduais e municipais voltados para a defesa dos interesses e direitos da pessoa humana e, em especial, dos trabalhadores, entre os quais a comissão especial criada no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, vinculado ao Ministério da Justiça.

Outra importante forma de atuação do Ministério Público consiste na articulação com órgãos e agentes sociais visando à alteração da Constituição Federal, da legislação penal e trabalhista, de modo a imprimir maior efetividade ao combate ao trabalho forçado.

5 - INICIATIVAS RECENTES NO COMBATE AO TRABALHO FORÇADO

O Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos - SEDH, vem desenvolvendo ações visando a prevenir e combater as práticas de trabalho forçado ou degradante. Entre as medidas adotadas, valeria mencionar as seguintes:

- Criação, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH, de comissão especial para propor, em estreita articulação com o GERTRAF e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, mecanismos que garantam maior eficácia na prevenção e repressão à violência no campo, à exploração do trabalho forçado e escravo e à exploração do trabalho infantil (Resolução nº 05/2002 do CDDPH, de 28 de janeiro de 2002). Com a criação da Comissão, instaurou-se um novo espaço de discussão de que participam novos atores, tais como a Associação dos Juizes Federais - AJUFE, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, o que seguramente amplia e fortalece o trabalho que vem sendo realizado;
- Realização de Câmara Técnica sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, nos dias 29 e 30 de novembro de 2001, em parceria com os Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Associação dos Juizes Federais e a Organização Internacional do Trabalho OIT, a qual ensejou um amplo debate entre os participantes sobre as dificuldades de tipificação do crime de trabalho escravo, em função da generalidade do artigo 149 do Código Penal Brasileiro;
- Inclusão do tema do trabalho forçado e escravo na pauta de reunião promovida em 05 de fevereiro de 2002 pelo Secretário de Estado dos Direitos Humanos com secretários estaduais de justiça, direitos humanos e cidadania, com a finalidade de solicitar a colaboração dos governos estaduais na prevenção e combate a essas práticas de exploração do trabalho (a Secretaria de Estado firmou convênio, em março de 2002, com o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Justiça, Cidadania, Administração Penitenciária e Direitos Humanos, estabelecendo colaboração para coibir violações de direitos humanos em diferentes áreas, incluindo a prevenção e repressão ao trabalho escravo e infantil);
- Negociação com a CPT e a CONTAG com vistas à implantação de projetos de Balcões de Direitos direcionados para áreas de recrutamento de trabalhadores rurais e focos de ocorrência de trabalho forçado;
- Negociação, com intermediação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, de acordo de solução amistosa sobre caso de trabalhador rural submetido a trabalho forçado em fazenda situada no sul do estado do Pará.

Vale citar, ainda, as seguintes medidas adotadas pelo Governo Federal:

Proposta de Anteprojeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivo da Lei Nº 7.998, 11 de janeiro de 1990, para permitir o pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador libertado da condição análoga à de escravo. Ressalte-se que a medida proposta representa uma oportunidade concreta de ruptura do processo: ao possibilitar que o trabalhador libertado passe a contar com um mínimo de assistência financeira, evita-se que

- ele venha a ser novamente inserido no círculo vicioso do aliciamento e posterior submissão à mesma condição.
- Lançamento do Plano de Desenvolvimento da Região Sul do Pará, pelos Ministros de Estado da Justiça e do Desenvolvimento Agrário e pelo Governador do Estado do Pará, no dia 25 de abril de 2002, em Marabá. As ações previstas no Plano, além de fortalecer o programa de reforma agrária naquela Unidade da Federação, reforçam iniciativas voltadas para garantir a segurança pública e os direitos humanos, tais como: proteção aos ameaçados de morte; cumprimentos dos mandados de prisão; desarmamento dos fazendeiros e dos trabalhadores rurais; investigação das empresas de segurança privada; reabertura dos inquéritos policiais arquivados por falta de provas; agilização dos julgamentos dos processos criminais decorrentes de conflitos agrários; intensificação do combate ao trabalho escravo; capacitação das polícias; combate à impunidade e combate à extração ilegal de madeira.
- Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, elaborou um programa preventivo denominado Termo de Referência para educação e qualificação profissional de trabalhadores rurais submetidos a regime de trabalho escravo e degradante ou potencialmente vítimas desta situação.

Um projeto Piloto já está em andamento no estado do Pará, com a participação da SIT, do SENAR/PA e da Delegacia Regional do Trabalho/PA, em articulação com a Secretaria de Estado de Assistência Social.

O programa possui os seguintes objetivos:

- a) realizar articulação interinstitucional pela erradicação do trabalho forçado no Brasil, rompendo os elos da servidão por dívida e do aliciamento enganoso dos trabalhadores nos focos de recrutamento ou nos focos de trabalho degradante;
- b) envolver as organizações do governo e da sociedade que atuam na defesa e na garantia dos direitos humanos;
- c) envolver os municípios onde se detectem focos de trabalho escravo e irradiação de mão-de-obra escrava numa campanha de esclarecimento sobre as formas de trabalho degradante;
- d) qualificar para o trabalho os jovens e adultos em regime de trabalho escravo e degradante, capacitando-os para o desenvolvimento de adequadas relações sociais e desempenho profissional;
- e) implementar ações que se traduzam em experiências de geração de trabalho e de renda.

6 - O PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

O tema do trabalho forçado mereceu também atenção especial no processo de revisão do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH. O Programa original, lançado pelo Presidente da República, em 13 de maio de 1996, já previa ações no campo da prevenção e repressão do trabalho forçado. O PNDH II, atualizado por meio de seminários regionais e consulta pública via Internet, contempla avanços significativos em relação à versão anterior do Programa, ao ampliar o elenco de medidas destinadas a aperfeiçoar mecanismos de combate ao trabalho forçado e escravo no país e de punição dos responsáveis por essas práticas de exploração do trabalho. As 5 metas estabelecidas no Programa Nacional de 1996 foram ampliadas para 10 metas no PNDH II, a saber:

- Dar continuidade à implementação das Convenções nº 29 e 105 da OIT, que tratam do trabalho forçado.
- Apoiar a aprovação da proposta de emenda constitucional que altera o Artigo nº 243 da Constituição Federal, incluindo entre as hipóteses de expropriação de terras, além do cultivo de plantas psicotrópicas, a ocorrência de trabalho forçado.
- Apoiar a reestruturação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, assegurando a maior participação de entidades da sociedade civil em sua composição.
- Fortalecer a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego com vistas à erradicação do trabalho forçado.
- Criar, nas organizações policiais, divisões especializadas na repressão ao trabalho forçado, com atenção especial para as crianças, adolescentes, estrangeiros e migrantes brasileiros.
- Criar e capacitar, no âmbito do Departamento da Polícia Federal, grupo especializado na repressão do trabalho forçado para apoio consistente às ações da Fiscalização Móvel do MTE.
- Promover campanhas de sensibilização sobre o trabalho forçado e degradante e as formas contemporâneas de escravidão nos estados onde ocorre trabalho forçado e nos pólos de aliciamento de trabalhadores.
- Sensibilizar juízes federais para a necessidade de manter, no âmbito federal, a competência para julgar crimes de trabalho forçado.
- Estudar a possibilidade de aumentar os valores das multas impostas aos responsáveis pela exploração de trabalho forçado.
- Propor nova redação para o artigo 149 do Código Penal, de modo a tipificar de forma mais precisa o crime de submeter alguém à condição análoga a de escravo.

7 - A COOPERAÇÃO COM A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A partir de abril 2002, a Organização Internacional do Trabalho – OIT passa a apoiar os esforços do Governo Federal na luta contra o trabalho forçado, por meio de projeto de cooperação técnica a ser implementado até outubro de 2004, no valor estimado de US\$ 997.498,00 (novecentos e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e oito dólares). O projeto da OIT tem como macro-objetivos:

1. o fortalecimento das ações em curso na área da prevenção e repressão do trabalho forçado, prevendo a otimização de mecanismos de coordenação entre órgãos e, em especial, do papel da Fiscalização Móvel e de seus principais parceiros.
2. a assistência aos trabalhadores libertados, impedindo seu retorno ao trabalho forçado por intermédio da criação de programas de prevenção e reabilitação que incluam geração de renda familiar e levem em conta fatores sazonais incidentes sobre os focos de aliciamento de trabalhadores.

O projeto visa também a criar uma base de dados que consolide as informações disponíveis e proporcione elementos para o planejamento das operações de inspeção e o monitoramento de sua eficácia. A iniciativa da OIT prevê, ademais, o lançamento de uma campanha nacional de conscientização da sociedade brasileira sobre a existência do trabalho forçado e a necessidade de um esforço conjunto para combatê-lo; a elaboração e implementação de um plano de trabalho nacional que integre os esforços dos membros do GERTRAF nos âmbitos federal, estadual e municipal; a capacitação de recursos humanos nessa área; e o oferecimento de assistência técnico-financeira para fortalecer a atuação do Grupo de Fiscalização Móvel.

A execução do projeto levará em conta a estrutura tripartite da OIT, buscando ampliar o diálogo social no âmbito do GERTRAF e envolver trabalhadores, empregadores, órgãos governamentais e organizações não-governamentais na luta pela prevenção e eliminação do trabalho forçado no Brasil. A OIT dará início à implementação do projeto por meio do desenvolvimento de dois programas-piloto de ação em municípios selecionados.

8 - MARCO NORMATIVO

As normas internacionais que dizem respeito ao combate ao trabalho forçado são as seguintes:

Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura (1926) – Ratificada pelo Brasil em 6 de janeiro de 1966 e promulgada pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966, com as emendas introduzidas pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1930) – Sobre o Trabalho Forçado – Ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.

Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1957) – Sobre a Abolição do Trabalho Forçado – Ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.

Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – O instrumento foi adotado em 18 de junho de 1998, durante a 86ª. Conferência Internacional do Trabalho. Os Estados Membros da Organização se comprometem a ratificar as convenções fundamentais da OIT e a respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais consagrados naquelas convenções, entre os quais figura o da proibição de qualquer tipo de trabalho forçado ou obrigatório.

Os dispositivos da legislação brasileira que proíbem expressamente a prática do trabalho forçado e degradante são os seguintes:

- Constituição Federal de 1988, artigo 5º, “caput” e incisos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes”:

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

...

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

- Código Penal Brasileiro, artigos 149 e 197:

“Art. 149 Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

...

Art. 197 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria; ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

- Lei nº 9.777 de 29 de dezembro de 1998, que altera os artigos 132, 203 e 207 do Código Penal Brasileiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 203 Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Pena – detenção, de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento dos serviços em virtude de dívida;

II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.

“Art. 207 Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional”.

Pena – detenção de um a três anos, e multa”.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia ao trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem”.

O marco normativo acima descrito demonstra de forma cabal a inexistência de amparo legal para o emprego de trabalhadores em sistema de trabalho escravo ou degradante. O Estado brasileiro, valendo-se desse arcabouço legal, e através de seus poderes constituídos, vem atuando no sentido de coibir essas práticas hediondas. No âmbito do Poder Judiciário, a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a organização do trabalho no Brasil recai sobre os juízes federais, por atribuição constitucional (Art. 109, inciso VI da CF). A atuação eficaz do Judiciário nos casos de trabalho forçado constitui, portanto, um fator primordial no conjunto de esforços que estão sendo envidados para erradicar em definitivo essas práticas em todo o território nacional.

